

## Financiamento político de campanhas e partidos: a experiência mundial sobre a prestação de contas

Noely Manfredini d'Almeida\*

### Resumo:

Prestação de contas e financiamento político. Exigência legal, mecanismos adotados no Brasil e em outros países. Órgãos de controle. Fiscalização das informações contábeis. Capacitação técnica da Administração. Publicidade das contas ou pela não apresentação. Prazos. Análise e julgamento das contas. Sanções. Problemas enfrentados. Soluções encontradas.

Quando um país pretende impor limites para gastos ou contribuições de campanha para candidatos, emite regulamentos acerca dos procedimentos a seguir (o Brasil tem – não consegue é assegurar que tais limites não sejam ultrapassados ou contornados astuciosamente). Quando um país outorga fundos públicos e admite a possibilidade de doações privadas, deve também prever normas para a prestação de contas e dar-lhe publicidade (o Brasil o faz, não só para fiscalizar, mas, também, para criar confiança nos eleitores e contendores de que o dinheiro foi usado apropriadamente). O Brasil, além de deter o título de terceiro maior eleitorado do planeta (perdendo apenas para Índia e, dizem, Estados Unidos), tem um sistema legal seguro, quanto ao financiamento de partidos e campanhas - mas, quanto ao quesito Prestação de Contas e suas respectivas sanções, o

mecanismo adotado ainda deixa a desejar, como ocorre em tantos outros países. Passa pelo número insuficiente de servidores capacitados para enfrentar a terrível tarefa (no Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral dispõe de apenas 5 funcionários, no dizer do atual Ministro Presidente, em recente entrevista). As sanções ou são tímidas ou mal podem ser aplicadas. A fiscalização rigorosamente direta é quase impraticável. A maioria dos países que adotaram o financiamento misto para partidos e campanhas nem possuem lei ‘a parte, especial e exclusiva para o financiamento político, socorrendo-se apenas em normas contidas nas próprias Constituições, ou nas leis partidárias ou eleitorais. O tempo para análise e julgamento é problema e muitos organismos eleitorais não atuam por iniciativa própria no caso de violações da lei, mas via “empurrãozinho” (alguém denuncia, então ela age, assim é no Uruguai, Brasil, Alemanha).

Hungria, Act C. of the Year 1997 on the Electoral Procedure (em vigor):

”The NEC (National Election Committee) has extensive powers at the general parliamentary elections:

(...)

10) It shall initiate proceedings by the competent authority in the event any violation of the law comes to its knowledge.”

Mas, como disse o cientista político colombiano Humberto de la Calle, “algo falta”:

“Es evidente que hemos progresado: hay más elecciones y más democracia, la capacidad técnica para administrarlas es cada vez superior, los organismos electorales han mejorado y, ahora han sido puestos en marcha donde antes no los había. Las acusaciones de fraude disminuyen, la recolección de datos es más rápida, los padrones electorales son más precisos. Pero algo falta. Hemos optado por aumentar las regulaciones en la financiación de la política, hemos decidido invertir los dineros de los contribuyentes, pero todavía hay algo opaco.” ( website OEA-UPD - Humberto de la Calle. Artículo. Financiamiento de partidos y campañas.<http://www.icpcolombia.org>).

Muitos países adotaram a exigência legal da prestação de contas (entre eles, Bélgica, Burkina Faso, Canadá, Portugal, Peru, Colômbia, França, Tailândia, África do Sul). Assim está esclarecido, por exemplo, na Constituição do Equador:

“Ecuador. Constitución (1998 y con reformas 2002). Art. 209.- El Tribunal Supremo Electoral, con sede en Quito y jurisdicción en el territorio nacional, es persona jurídica de derecho público. Gozará de autonomía administrativa y económica, para su organización y el cumplimiento de sus funciones de organizar, dirigir, vigilar y garantizar los procesos electorales, y juzgar las cuentas que rindan los partidos, movimientos políticos, organizaciones y candidatos, sobre el monto, origen y destino de los recursos que utilicen en las campañas electorales (...).”

Na maioria dos países pesquisados, se requer informações contábeis detalhadas sobre as contas de campanha dos partidos e candidatos, destrinchadas por contabilistas e técnicos capacitados (no Brasil candidatos podem, querendo, assumir o risco sozinhos, em caso de eleições proporcionais). Os relatórios precisam ser apresentados rapidamente em alguns países (Brasil) e em outros nem tanto (Espanha), de formato inteligível e devem estar à disposição dos cidadãos, partidos, imprensa, promotores, juízes. Brasil e Macau (China), exigem a apresentação das contas 30 dias após as eleições, França e Portugal (60 dias), Equador (90 dias), Bolívia (120 dias), Servia (10 dias). O tempo de análise dos processos, em todos os países, é problema, devido ‘a complexidade das operações. O tempo para julgamento dos processos também: costuma ser para menos do que se desejaria ou mais dilatado do que necessário. Em Burkina Faso, “Là Cour des Comptes “ tem prazo de 6 meses para pronunciar-se sobre a regularidade do processo da prestação de contas. Na Espanha, 8 meses. Em Portugal, a Corte Constitucional o faz na metade do tempo, mas amplia-o para correção das irregularidades. Argentina e Porto Rico, exigem não só a apresentação após as eleições mas, também, antes (Porto Rico ordena que a relação de contribuições e gastos seja remetida a cada 3 meses- um ano antes e, a cada 15 dias - no ano eleitoral). Adotam o procedimento, por certo, como preventivo e para não sobrecarregar o organismo eleitoral.

Como bem esclarece Daniel Zovatto, com grifos meus:

(...) Es necesario hacer de las auditorías un ejercicio permanente y no coyuntural, ya que lo conveniente es que las mismas ayuden a evitar problemas y no se limiten tan sólo a constatar hechos ilícitos que ya han tenido lugar. Deben ser, en la medida de lo posible, intervenciones preventivas y no simples autopsias de lo ilícito; (iii) dar la mayor publicidad posible a los resultados de las auditorías así como a los informes presentados por los partidos, los cuales deben quedar disponibles para ser consultados por los propios partidos, por los medios de comunicación, por la ciudadanía, etc. En este sentido, algunos expertos proponen que los informes de los partidos sean auditados y dados a conocer antes de las elecciones y no como hasta ahora varios meses después, cuando su incidencia, en caso de violaciones a la ley electoral, queda muy limitada por el paso del tiempo.” (ZOVATTO, Daniel. Dinero y Política en América Latina: Una Visión Comparada. Website Observatorio Electoral Latinoamericano. Artigo publicado em 2004. Acesso em outubro 2005).

Em 2002, a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional – USAID, revelou que 85% de 118 países consultados fazem divulgação de seus livros contábeis – porém, apenas 15% deles fazem a divulgação total, ou seja, incluindo origem e destino detalhado dos fundos públicos e privados utilizados no financiamento de campanhas (Vinculos entre Política y Investigación. Website Observatorio Electoral Latinoamericano. OEA/UPD-EVG – Rendición de Cuentas, Jul-23-03. <http://www.observatorioelectoral.org>. Acesso em 26/5/2005).

A divulgação plena talvez seja mesmo um dos grandes passos visando a estrutura mais sólida para o financiamento político, pois o aumento da transparência facilita a conscientização pública. Na América Latina a publicidade se dá em diários oficiais, e quem os lê? E, a menos que exista um assomo de escândalo, os jornais diários (que dirá os oficiais) dificilmente publicam detalhes dos dados oficiais sobre arrecadação e gastos de campanha dos candidatos. No entanto, se as autoridades reguladoras desejam assegurar que esses dados sejam amplamente difundidos, poderiam estipular que sejam publicados em alguns diários de maior circulação no país. Mas tal situação ainda deixa a desejar, também no Peru, no artigo 84 da lei partidária, de procedimento similar:

Peru- Disposición Transitoria Tercera de la Ley de Partidos n. 28094 (a entrar em vigor em janeiro de 2007):

“Artículo 84°.- Publicidad de incumplimiento. La Gerencia, en cumplimiento del principio de transparencia hace público el incumplimiento de las normas legales o reglamentarias por parte de los partidos políticos, mediante la página web institucional, o por los medios que considere necesarios.”

No Egito, as doações a partir de 150 dólares devem estar visíveis em jornais locais. Na Grecia, cada candidato é obrigado a publicar um resumo dos gastos em dois jornais dentro do seu distrito eleitoral - mesmo assim, nas eleições realizadas em 1989 e em 1993, muitos candidatos falharam no cumprimento deste requisito: de 300 candidatos eleitos, somente 200 publicaram seus informes e o fizeram a contento após repetidas petições dos conselheiros do Parlamento grego. Ou seja, a questão envolve também o problema maior, a meu ver, o da CONDUTA dos contedores, do candidato ou do já eleito. Embora a determinação de publicidade nos jornais seja criticada como mecanismo que limita as contribuições privadas e inibe possíveis doadores que não desejam expor suas atividades de suporte a partidos (por exemplo, opositoristas ao governo atual); embora se sustente que impõe custos adicionais aos partidos que recebem contribuições políticas – a publicidade, a transparência, é sempre desejável.

No Brasil, os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados em cartório pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, porém, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

Na Colômbia, Guatemala, Chile, Costa Rica, não há previsão de publicidade das contas. No entanto, está lá, em Macau, na recente lei eleitoral, aplicada ‘a eleição para o Chefe do Executivo, o artigo 55, grifado por mim, a seguir:

“Região Administrativa de Macau, China (RAEM). Lei n.º 3/2004:

Artigo 55.º -

1. Os candidatos são responsáveis pelas receitas e despesas relativas à campanha eleitoral, sem prejuízo dos casos de gratuidade previstos na lei.

2. Os candidatos devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas percebidas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

5. No prazo de 30 dias após a eleição, cada candidato deve apresentar as contas da sua campanha eleitoral à CAECE e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.”

Todo o aparato institucional e normativo, estabelecido em normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito do controle, visa a que se conheçam os atos praticados pelos gestores públicos na utilização dos recursos pertencentes ao povo. Para isso, diz o brasileiro Flávio Sátiro Fernandes:

“Cria a Constituição a obrigação para esses gestores do oferecimento de suas contas, organizadas e elaboradas conforme as normas de carácter financeiro emanadas do Poder Legislativo e subsidiadas pelas normas expedidas pelos órgãos de controle. A prestação de contas a que estão obrigados os administradores públicos não representa uma desconfiança em relação às atividades por estes desenvolvidas. Representa, apenas, uma informação que é prestada ao povo, a respeito do modo como seu dinheiro foi utilizado. É o mínimo a que o povo tem direito, no tocante à condução dos seus negócios, por parte dos que dele receberam delegação. (...) Transparente quer dizer, segundo os léxicos, claro, límpido, cristalino. O que é claro é desprovido de sombras ou de manchas. Administração transparente é aquela em relação à qual nada é encoberto, manchado, sombreado. Tudo é revelado. E melhor instrumento para a transparência da administração não há do que a prestação de contas dos atos por ela praticados.” (FERNANDES, Flávio Sátiro. Prestação de contas: instrumento de transparência da Administração. Artigo. Website Jus Navigandi. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina>. Acesso em: 14 fev. 2005.)

Da mesma forma aplica-se a idéia ao âmbito eleitoral do financiamento político. Segundo o disposto em instituições internacionais:

“A primera vista, la rendición de cuentas parece una cuestión más técnica y menos interesante que otros de los principios guía. Aún así, es vital. Cada candidato y partido deben tener una garantía razonable de que sus rivales obedecerán las leyes. Los votantes ordinarios y la prensa también necesitan tener confianza en ello. La confianza en la integridad del proceso electoral requiere una administración eficiente y que rinda cuentas “ (Ace Project (USA). Verbete Rendición de Cuentas, 2004).

O Brasil não está sozinho, quando enfrenta a complexidade das prestações de contas, segundo meus estudos: já há previsão de exigência da revelação pública de gastos (29 países) e publicidade das contribuições recebidas (27 países). As duas modalidades ao mesmo tempo (17 países). Assim, no Brasil bastam pequenos ajustes na lei das eleições já existente e não reformas radicais no tocante ‘as regras do financiamento político. Poder-se-ia, isto sim, envidar todos seus esforços para a adoção de lei exclusiva. Se o Tesouro gasta cerca de R\$ 6,65 milhões/ mês a título de gratificação concedida a 2.768 juízes eleitorais, em todo o país (dados de 2004), bom seria notar uma maior dedicação aos estudos eleitorais sobre a matéria e mais, que opinassem e encaminhassem sugestões visando a melhoria do sistema prático, não deixando tal tarefa na mão de poucos. Mas, segundo notícia publicada nesta Revista Paraná Eleitoral, em setembro (2005) foi criada, no Brasil, a Assembléia de Fundação da Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais – ABMPE. Se esta Associação visa, realmente, adotar posições públicas para a melhoria da aplicação do Direito Eleitoral, é atitude louvável e para a ABMPE especialmente encaminho este pequeno estudo comparativo, ‘a guisa de contribuição. Outra notícia, sob título “TSE propõe ao Congresso lei "anti-caixa dois" para valer em 2006“, demonstra que, por parte do Tribunal Superior Eleitoral, existe empenho quanto da melhoria do sistema político eleitoral - 07/11/2005) Além disso, neste nosso país se conta com 122.042.825 eleitores e mais outros 59.921 residentes no exterior (dados de 2004), devidamente cadastrados para votar nas eleições presidenciais: bom se ampliassem, com a ajuda de dedicados funcionários eleitorais, o conhecimento sobre o sistema brasileiro e mundial.

Para tal, o procedimento passaria por uma reforma bem mais ampla, sobre o chamado “Voter Education” (ou educação cívico-eleitoral), aliás, mal aplicado no Brasil. A falha existe. Aqui, o tema não se traduz em convicções, atitudes, ações, como já é possível apontar, em outras nações dedicadas ao fortalecimento da democracia e ‘a conscientização da cultura político-eleitoral para idosos, indígenas, jovens, crianças. Moçambique, Coréia do Sul, Austrália, México, Panamá, são exemplares na temática e vêm combatendo a corrupção e os crimes eleitorais de forma paulatina mas positivamente crescente. Outras foram mais longe, criando inclusive salutar Parlaentos para Crianças e Jovens, como Canadá, França, Paraguai e Portugal, dentro dos respectivos órgãos do Legislativo mas com a ajuda dos organismos eleitorais.

A adoção de exclusivas e especiais leis para tratar do financiamento, ampliando proibições, melhorando os dizeres das leis anteriores, estabelecendo limites nos gastos, garantindo sanções, já é visível no mundo inteiro (pelo menos onze países Argentina, Burkina Faso, Bosnia e Herzegovina, Camarões, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, Israel, Portugal, Servia, Venezuela). Pelo menos sete países criaram órgãos especiais para tratar do tema com absoluta exclusividade (Belgica, França, Irlanda, Itália, Venezuela, Colômbia, Peru). Cerca de 19 países tratam do tema nas próprias Constituições, alguns em extensivas linhas, outros ainda com poucas (Afeganistão, Turquia, Grecia, Brasil, África do Sul, Armênia, Chile, Lituânia). Alguns atualizaram as leis eleitorais (Austrália, Cabo Verde, Brasil, República Dominicana) ou corrigiram os rumos de suas respectivas leis partidárias (Porto Rico, Indonésia, Espanha, Bulgária, Yemen, Argelia).

O controle de contas, na América Latina recai quase sempre sobre os organismos eleitorais de caráter permanente, em outros países a situação diferencia-se tendo em vista os modelos variáveis de comissões permanentes ou provisórias (algumas dependentes do Governo, outras de Parlaentos). Na Costa do Marfim, Luxemburgo, Belgica, Dinamarca, Burundi, os respectivos gabinetes, comissões eleitorais, comissões de votação, são temporários e dependentes do Ministério do Interior. Em Camarões, Mali, Moçambique, as juntas eleitorais, comitês ou comissões são também temporárias mas dependentes do Governo. Contudo, o problema é o mesmo: na maioria deles, seus departamentos de



auditoria interna contam ainda com pouquíssimo crédito, baixos recursos financeiros, técnicos não totalmente capacitados para a relevante e difícil tarefa. Em Porto Rico a normatização, fiscalização e auditoria dos fundos públicos são da competência do Departamento de Hacienda e a fiscalização dos fundos privados cabe à Comisión Estatal Electoral. Em Costa Rica e Nicarágua, a fiscalização passa pela Contraloría General de la República. Em Portugal, o controle é feito pela Comissão Nacional de Eleições, porém cabe ao Tribunal Constitucional apreciar a regularidade das contas. Na França, o controle é de responsabilidade do Conselho Constitucional, também juiz da eleição e juiz fiscalizador. De posse da conta de campanha de cada candidato, o Conselho Constitucional pode aprová-lo, rejeitá-lo, ou reformá-lo. O Conselho Constitucional confere se todas as despesas feitas constam realmente do relatório apresentado, se o teto legal não foi ultrapassado, certifica-se da legalidade de todas as receitas e despesas. Se encontra irregularidades, transmite o dossiê ao Ministério Público. A ilegalidade de uma receita ou despesa pode ocasionar a não aceitação da prestação de contas e principalmente, privar o candidato do reembolso global. O reembolso global das despesas não será concedido em três casos: se o teto legal de despesas foi ultrapassado; se a conta de campanha foi apresentada mais de dois meses após a eleição; se a conta de campanha não foi aprovada. O Conselho Constitucional pode, contudo, decidir conceder o reembolso, mas apenas "caso o desconhecimento das disposições aplicáveis tenha sido não intencional e de alcance reduzido". No Brasil a fiscalização das contas partidárias e dos candidatos é efetuada pela Justiça Eleitoral em nível nacional e regional e, pelo Juízo Eleitoral nos níveis municipais, podendo contar com o auxílio dos Tribunais de Contas e outras entidades como a Receita Federal. Podem os Tribunais Eleitorais, em face de denúncia de filiado ou de delegado de partido, de representação do Ministério Público Eleitoral, ou por iniciativa "ex officio", determinar auditoria financeira e contábil nos partidos, podendo até mesmo determinar a quebra do sigilo bancário das contas. Os partidos podem também fiscalizar uns aos outros. Quinze dias após a Justiça Eleitoral publicar as prestações de contas mensais ou anuais de um partido, os demais têm cinco dias para impugná-las mediante relato de fatos, indicação de provas ou pedido de investigação fundado em violação de lei ou estatuto partidário (LOPP, art. 35, parágrafo único).

Complementa Daniel Zovatto:

“El verdadero talón de Aquiles del sistema actual y de la gran mayoría de las reformas recientes, pasa por no dotar a los marcos regulatorios de los órganos y mecanismos de control y seguimiento, así como de un régimen de sanciones eficaz. En muchos casos, como ya se señaló, estos mecanismos suelen constituir "autopsias de lo ilícito", en otras palabras, actuando de manera extemporánea y sin impacto real respecto de los resultados del proceso electoral respectivo.”

Na América Latina, a maioria dos países prevê um regime de sanções dirigido a castigar a inobservância da legislação sobre financiamento de partidos e campanhas. Entre elas, prevalecem, por um lado, as penas pecuniárias (72%) e por outro, as sanções administrativas ou de índole similar (50%), levando ‘a eliminação do registro partidário ou suspensão dos fundos estatais, para os partidos violadores (website IFES (USA). Administration and Cost of Elections. Tópico Violaciones y Sanciones. January 2004, versión 1). México, Brasil e Equador adotam o modelo das muitas normas e até rígidas - porém com penas mínimas e consideradas de pouco efeito. Panamá e Romênia têm somente normas gerais e poucas sanções. Guatemala praticamente não prevê nenhuma sanção. Nicarágua, Venezuela, Porto Rico, Paraguai, Canadá, França, estipulam sanções pecuniárias pesadas, bem como sanções criminais com possibilidades de privação da liberdade. Outros estabelecem somente sanções administrativas pecuniárias, multas (EUA, Itália).

No Camboja, havendo ofensas ‘a lei eleitoral e ‘as regulamentações produzidas pelo organismo eleitoral, os tipos de penalidades estão discriminados na Lei Partidária e na Eleitoral.

“King of the Kingdom of Cambodia. The Law on Political Party - adopted on 28 October 1997 (em vigor 2005):

“Art. 11.4.5 - Types of penalties to be imposed on offenses of the Electoral Law and Regulations and Procedures of the NEC:

- reprimand;
- warning;
- work suspension;
- suspension without pay;
- dismissal from a position of power;
- temporary deprivation of the right to vote or the right to stand as a candidate;
- removal of name from the list of voters;
- removal of the candidacy of a person standing as a candidate;
- fine from one million (1,000,000.00) riels to fifty million (50,000,000) riels on a case by case basis.”

Disse o Ministro Fernando Neves, do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro, em 2004, em trecho grifado por mim:

“Não se pode cobrar do Judiciário falta de pronunciamento, ou absolvições, ou término de processos sem o fornecimento da prova necessária, da instrução devida. A ampla defesa e o contraditório são garantias insculpidas na nossa Constituição e são fundamentais em qualquer Estado de Direito Democrático. Elas não podem ser de forma alguma desprezadas, mas não podem tornar o processo letra morta.(...) o Congresso Nacional pode dar grande contribuição: a melhor definição das sanções nos casos de prestação de contas irregulares, vícios em prestação de contas de campanha.“ (NEVES, Fernando. Seminário Nacional A Ética nas Eleições Municipais. Palestra no Painel Crimes Eleitorais e a Lei das Inelegibilidades sob a Luz da Ética. Portal da Câmara dos Deputados, Brasília, maio 2004).

Em agosto de 2005, admitiu o o Ministro Carlos Velloso, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (Brasil) que “o mais urgente seria tratar dos delitos eleitorais em relação ao financiamento de partidos e campanhas”. (Agência Estado. Matéria de Adriana Cardoso. Notícia sob título “TSE falha na verificação de contas de partidos, diz Velloso” . <http://www.estadao.com.br>, S.Paulo, 30 de agosto de 2005) .

As sanções mais comuns no geral, no tocante ao tema financiamento político e suas violações são: a perda das contribuições obtidas em contravenção ‘as leis ou regulamentos; a perda de um partido, parcial ou completa, dos direitos a receber financiamento público (Peru, Cabo Verde, Brasil); multa administrativa pecuniária (entre outros, EUA, Itália, Venezuela, Espanha, Servia); multas em dobro e ou prisão (Canadá, França); a perda, para o Estado, dos valores recebidos ilicitamente (Portugal); a perda dos direitos civis daqueles que foram julgados culpados de delito, podendo incluir a perda do direito ao voto por um período de tempo (Camboja), a perda do direito a postular-se como candidato a cargos eletivos no distrito da culpa (Italia). Na Turquia, se um partido vier a receber ajuda do estrangeiro será dissolvido a título definitivo, na Tunisia, o candidato perde o direito a postular cargo. No Brasil outra das penalidades impostas pela legislação aos partidos e, igualmente em muitos países, é a suspensão do recebimento das quotas e participação do Fundo Partidário. Caso haja recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos, fica suspensa por dois anos a participação no Fundo Partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados. Na Argentina, os partidos políticos que descumprirem o estabelecido, incorrerão em multas equivalentes ao dobro do montante da doação ou contribuição concedida de forma ilegal; pessoas físicas que atuarem de forma ilegal quanto ao financiamento serão passíveis de inabilitação para o exercício do direito de eleger e ser eleito em eleições públicas, além da proibição de desempenho de cargos públicos pelo período de dois a seis anos; pessoas jurídicas que efetuarem contribuições ou doações acima do limite estabelecido incorrerão em multa de dez vezes o valor excedente, mas, atente-se: infelizmente, por falha legislativa, não há outras penalidades formais, na Argentina, aos responsáveis diretos pela gestão da empresa responsável. Esta última situação encontra-se prevista na legislação de Porto Rico:

“Puerto Rico. Ley Electoral (Ley Núm. 4 de 20 de diciembre de 1977, según enmendada, edición 2000):

Artículo 8.012.-Contribuciones Prohibidas a Corporaciones, Empresas, Sociedades, Uniones o Grupos Laborales.- Será ilegal que una corporación, empresa, sociedad, unión o grupo laboral, directa o indirectamente, haga contribuciones en dinero, bienes, servicios o cosa de valor, a un partido político o a un candidato de un partido político, o a un partido

coligado o a un candidato independiente o comité político, para cualquier campaña de elección en favor de cualquier candidato, comité político u otra organización dedicada a promover, fomentar o abogar por su elección. Toda corporación, empresa, sociedad unión o grupo laboral que violare las disposiciones de este Artículo será sancionada con una multa de cinco mil (5,000) dólares. En caso de reincidencia, será sancionada con una multa que no excederá de cincuenta mil (50,000) dólares, pudiendo, además, la Comisión Electoral solicitar al Secretario de Estado de Puerto Rico y obtener de éste la cancelación del certificado de incorporación, la disolución, la suspensión de actividades o la revocación de licencia, según fuera el caso.

Artículo 8.015.-Contribuciones de Instituciones Bancarias.- Ninguna institución bancaria, directa o indirectamente, hará contribución para fines electorales cubiertos por esta ley. Toda institución bancaria que violare las disposiciones de este artículo, será sancionada con una multa que no excederá de quince mil (15,000) dólares. En caso de reincidencia, con una multa mínima de quince mil (15,000) dólares y máxima de treinta mil (30,000) dólares. Pudiendo, además, la Comisión Electoral solicitar del Secretario de Hacienda y obtener de éste la cancelación del certificado de incorporación, la disolución, la suspensión de actividades o la revocación de licencia, según fuera el caso.”

Muitos países já estabeleceram sanções pela não apresentação das contas (Canadá, Austrália, Paraguai, México, Brasil, Israel, Cabo Verde), outros ainda não regularam o tema (Romênia, República Tcheca, Uruguai, El Salvador), embora estudos estejam em andamento. Quanto aos contendores que não apresentaram seus informes e declarações de gastos no prazo estabelecido pela lei, uma das sanções mais comuns é a perda do direito a sentar-se e votar na legislatura, por parte dos candidatos eleitos. Em Portugal, a lei especial de financiamento aponta, entre outras penalizações, prevê benefícios a serem suspensos caso o partido não cumpra a obrigação de apresentação das contas, entre eles, a isenção dos impostos: a) do selo, b) sobre sucessões e doações; c) sobre o imposto municipal de sisa pela aquisição de imóveis; d) contribuição autárquica sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade; e) sobre o imposto automóvel, para os veículos que adquiram; f) sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços

(inclui impressos, audiovisuais ou multimídia), que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria (isenção efetivada sobre o direito à restituição do imposto); g) sobre isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.

Ley Electoral de Puerto Rico (Ley Núm. 4 de 20 de diciembre de 1977, según enmendada, edición 2000):

Artículo 8.017.-Dejar de Rendir Informes.- Toda persona que dejare o se negare a rendir los informes que se le exigen mediante la presente ley, será sancionada con pena de reclusión por un término máximo de seis (6) meses, o multa que no excederá de quinientos (500) dólares.

Cabo Verde, Lei Eleitoral de 1999 (em vigor):

“Artigo 321º. (Contabilização irregular) . Os administradores eleitorais que não contabilizarem, não discriminarem ou não comprovarem as receitas e despesas de candidatura e campanha eleitoral nos termos dos artigos 118º e 119º serão punidos com coima de duzentos mil a dois milhões e quinhentos mil escudos. “

No Brasil, a lei eleitoral sempre pareceu talhada para evitar punições por irregularidades nas campanhas. Os candidatos dispõem de até 30 dias depois da eleição para prestar contas. Os Tribunais Regionais Eleitorais e Juízos Eleitorais dos municípios brasileiros contam com 30 dias úteis (primeiro turno das eleições majoritárias e igual prazo nas eleições proporcionais) e menos de 20 dias (no segundo turno). Apesar do auxílio da Receita Federal (convênio firmado em 2002), da ajuda que pode ser “emprestada” ‘as zonas eleitorais (por técnicos de todos os tipos); apesar da apresentação de contas utilizar meio magnético e sistema informatizado (implantado em 1998); apesar do sistema de cruzamento de dados “aumentar” as chances de detectar irregularidades, é importante frisar: nos municípios onde cabe ao juízo eleitoral julgar as contas dos candidatos a prefeito e vereadores, existem aqueles locais menores, mais distantes da sede dos TRE’s e ou menos dotados de recursos, quaisquer deles, podem restar impedidos da perfeita utilização do sistema informatizado. Diz a regulamentação eleitoral, se, “em municípios com menos de cinco mil eleitores, o juiz eleitoral constatar a existência de empecilhos técnicos ou

circunstâncias que impeçam a utilização do SPCE 2004, as contas poderão ser prestadas por meio do preenchimento e assinatura de formulários padronizados e fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo o cartório eleitoral providenciar a inserção das respectivas informações no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral 2004 (SPCE 2004), de forma a permitir o seu exame de modo informatizado”. É uma exceção, porém, ainda que se afirme serem poucos os locais, carece dizer, será sempre “pequena a disponibilidade de recursos humanos, frente ao grande volume de trabalho técnico, especializado e complexo” (no dizer de Denise Sobierajski, em seu excelente e otimista livro “Financiamento de Campanhas Eleitorais, Curitiba, Ed. Juruá, 2004, 2a.edição). A prestação de contas deve ser elaborada utilizando-se o Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral 2004 (SPCE 2004), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral e coordenado pela Comissão de Exame de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias ( Res. nº 21.609/2004 art.60/ TSE). Mas, havendo falhas locais ou impossibilidade de utilização do sistema, volta-se aos empecilhos técnicos de antigamente, aos arcaicos formulários preenchidos manualmente, quando então, as diligências para complementar informações ou sanear falhas e desvios, tornam-se outra vez, problema. Por outro lado, a Justiça Eleitoral no Brasil também parece impossibilitada de aplicar penalidades de peso, apesar do trabalho volumoso que faz para alcançar aos desobedientes, negligentes ou maldosos contendores. Aplica “castigos”, desculpem-me, simplórios, como o da divulgação do nome do candidato que não apresentar contas (como se tal fizesse algum efeito em uma população sabidamente avessa a leituras). Porém, houve avanços no Brasil. Em 2004, duas novas modalidades foram acrescentadas. Se não apresentadas as contas, o interessado não recebe “certidão de quitação eleitoral” (documento exigido no cadastramento de candidato) e assim, não pode concorrer a nenhum cargo eletivo nos quatro anos seguintes. Se rejeitadas as contas de candidato eleito, a Justiça Eleitoral remete cópia do processo ao Ministério Público para ajuizar ação de impugnação de mandato eletivo, podendo gerar interposição de recurso contra a expedição do diploma. Pode o processo vir a instruir ação de investigação judicial eleitoral ou processo criminal para apuração de possível crime de abuso do poder econômico (situação extensiva a eleitos e não eleitos). Um grande avanço, mas ainda é pouco. Quanto ao exame das contas, diz a Resolução nº 21.609/2004/TSE, art.51: emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz eleitoral abre vistas

dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro para manifestação em 72 horas. Sendo necessário novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abre novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo. Rejeitadas as contas do candidato, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral. Diante do julgamento das contas (Res. nº 21.609/2004/TSE , art.54, p. único e art.62) , as conseqüências e sanções, entendo eu, apenas uma pesquisadora devotada ‘as causas da justiça eleitoral, parecem extremamente rigorosas todavia ainda são pequenas e tímidas: se rejeitadas as contas do candidato, cabe ao Ministério Público Eleitoral, propor, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal (ação de impugnação do mandato eletivo), e no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral (recurso contra a expedição do diploma); e no art. 22 da Lei Complementar no 64/90 (ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico). Mas é comum encontrar-se procedimentos de investigação judicial onde se reconhece a existência de práticas indevidas, no entanto, não se julga procedente a representação, em face de tais práticas não terem a potencialidade de “comprometer as eleições”. Também leva como propósito decretar a inelegibilidade para a eleição em curso e para as que se realizarem nos três anos seguintes e, assim, cassa-se o registro do candidato. Se a sentença julgadora for prolatada no período entre a eleição - diplomação, pode determinar o impedimento da diplomação, tudo bem, o exercício do mandato resta inviabilizado. Porém, se a sentença ocorrer após a diplomação, o que acontece? Embora se casse o próximo registro da candidatura e se decrete a inelegibilidade, o mandato, assim mesmo, poderá ser exercido na sua plenitude por conta do diploma já expedido, e a ação somente terá servido para embasar futura ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). A AIME (art. 22, XV, LC 64/90 e art. 14, §10º, CF), cuja possibilidade se dá após o encerramento do processo eleitoral, por sua vez, também pode vir a ter sentença sancionatória, decretar a inelegibilidade, a cassação de registro de candidatura e até a nulidade do diploma expedido se for o caso, porém, “se houver participação consciente do candidato eleito no abuso cometido”. O difícil, há de concordar comigo, é provar tal participação “consciente”. Quanto aos Partido Políticos que, por intermédio do comitê financeiro a que estiver vinculado um diretório partidário, se deixarem de cumprir as



normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos. se tiverem as contas de campanha de seu comitê desaprovadas, perdem o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico. Os comitês e seus representantes não sofrem punição? Outros envolvidos nesses comitês todavia não nominados em ata, não recebem punição, caso estejam envolvidos nas ilicitudes? Quanto ‘a responsabilidade pelas violações da lei: quem seria o responsável, se um cabo eleitoral viesse a desobedecer a lei em função dos interesses do partido ou do seu candidato? É justo penalizar aos candidatos por ações empreendidas em sua representação, porém sem expressa autorização? Não há respostas simples. Se aqueles que se encontram em posições de maior hierarquia na campanha são declarados responsáveis a cada violação praticada nos níveis inferiores, se exporão a ser penalizados por ações sobre as quais, na prática, não tiveram controle algum. Por outro lado, se um candidato está livre de toda responsabilidade, haveria uma grande tentação entre os organizadores de campanha, de ignorar a lei, fazendo-se de desentendidos, e, mesmo se forem surpreendidos – afinal, sabem de antemão que eles, candidatos ou partidos, não sofrerão prejuízo algum. Há também de se pensar na situação de que um militante de menor estatura seja a pessoa que irá assumir a responsabilidade e, se necessário, irá ‘a prisão, em nobre atitude, em honra da causa – posteriormente receberá sua recompensa, por parte dos altos dirigentes do partido, por salvar aos principais atores do encarceramento ou outras sanções severas. No final do século 19, na Grã Bretanha, introduziu-se um mecanismo para lidar com o problema, adotado por vários outros países. Já que não se podia esperar que os candidatos lidassem com detalhes da organização e gastos de campanha ao mesmo tempo em que se ocupavam dos comícios, discursos e reunião com a mídia, facultou-se-lhes delegar a um representante as tarefas do manejo da campanha, incluindo os assuntos financeiros. Porém, se os candidatos tinham a faculdade de designar representantes de sua preferência, também teriam de ser responsáveis pelas infrações que ocorressem, se praticadas pelo seu representante. Cabia então, ao representante, assegurar-se de que não seria efetuado nenhum gasto sem sua autorização. No Paraguai, os administradores de campanhas eleitorais que falseiem as contas de campanha ou se apropriam dos fundos destinados a tal fim, sofrem as penas estabelecidas para o “peculato”, do Código Penal.

Há toda uma parafernália imensa ainda por se questionar, principalmente quanto a ser resolvida dentro da própria Justiça Eleitoral, mas como a ela falta força... Penso então, como sugestão apenas, que, se 'a Comissão de Exame de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral cabe, segundo o Regimento, propor diretrizes, normas, critérios e programas a serem adotados; se a ela cabe pesquisar, selecionar, catalogar e atualizar a legislação, jurisprudência, doutrina e os atos administrativos relacionados à área de contas eleitorais e partidárias do nosso país, bom seria lhe dar azo (e verba) para aprofundar-se sobre a legislação de outros países, extraíndo sugestões positivas para o engrandecimento dos tribunais eleitorais regionais brasileiros.

Aliás, o simples fato de haver previsão de sanções não basta, é preciso aplicação efetiva caso se deseje atender aos anseios da sociedade. Porque a impunidade, de fato, desprestigia qualquer sistema ou técnica de controle, por mais sofisticado que aparente ser o seu mecanismo.

Mais uma interessante solução encontrou Portugal, quanto 'a mover-se por iniciativa própria:

“Portugal. Lei de Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais (lei n.º 19/2003, que entrou em vigor no mês de janeiro de 2005):

Artigo 33.º. Competência para aplicar as sanções:

1 - O Tribunal Constitucional é competente para aplicação das coimas previstas no presente capítulo.

2 - O Tribunal Constitucional actua, nos prazos legais, por iniciativa própria ou da Entidade

das Contas e Financiamentos Políticos, a requerimento do Ministério Público ou mediante

queixa apresentada por cidadãos eleitores.

3 - O produto das coimas reverte para o Estado.

4 - O Tribunal pode determinar a publicitação de extracto da decisão, a expensas do

infractor, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante o caso.”

No Brasil, o resultado do julgamento deve estar definitivamente selado até oito dias antes da diplomação dos eleitos. Deste julgamento nada há de se comentar, ao tempo dos secos dizeres como “contas aprovadas” ou “contas aprovadas com ressalvas” ou “contas rejeitadas” – podia-se, no máximo, devolver o processo para regularização das falhas menores, de resto, não havia cominação de sanções de peso. Daí o ditado popularesco, tantas vezes repetido em colunas da imprensa nacional ou via artigos técnicos, de que a prestação de contas, no Brasil, era, no mínimo, fantasiosa: “os candidatos fingem que prestam contas e a Justiça Eleitoral finge que as examina”. Suponho que o mesmo ainda ocorre em outros países. Não existia, no ordenamento jurídico da Espanha, uma regulamentação homogênea e completa sobre financiamento político, embora estabelecesse a lei vigente sobre financiamento, desde 1987, mecanismos de controle interno e externo (este último a cargo do Tribunal de Contas) sobre as atividades econômicas partidárias. Permaneceu, porém, mesmo com a introdução da lei orgânica de 2003, que, partidos políticos a receber subvenção estatal, apresentem contabilidade detalhada dos ingressos e gastos, no prazo de até 6 meses após cada exercício fiscal e ao final de cada processo eleitoral. O “Tribunal de Cuentas”, por sua vez, no prazo de 8 meses, pronuncia-se sobre a regularidade das contabilidades eleitorais (artigo 12 da anterior Ley n. 3/1987, não modificado em 2003). Ora, segundo informativo da Junta Electoral Central, tal pronunciamento é “destinado basicamente a constatar a quantidade de gastos (regulares e justificados)”, após o que, remete o resultado de sua fiscalização ao “Gobierno” e ‘a uma comissão mista das “Cortes Generales”, isto é, uma comissão parlamentar. O Tribunal de Cuentas é dependente das Cortes Generales, seu relatório pode até ser discutido – porém, note-se, tem sido aceito sem restrições – e por que não o seria?. A Comissão mista aprova o dito relatório, sobre o qual depois somente irá quantificar as subvenções públicas a serem distribuídas aos partidos.

“Espanha. Junta Electoral Central, Ministério Del Interior. Reglas de Control (2003):

(...) Los partidos políticos que reciban subvenciones anuales presentarán, también ante el Tribunal de Cuentas, en el plazo de seis meses, a partir del cierre de cada ejercicio, una contabilidad detallada y documentada de sus respectivos ingresos y gastos. El Tribunal de Cuentas se pronunciará sobre su regularidad y adecuación a lo dispuesto en la ley. Puesto que el Tribunal de Cuentas es un órgano de fiscalización de las cuentas públicas, dependiente de las Cortes Generales, que nombran a sus doce vocales, su informe ha de ser discutido por una comisión parlamentaria, que siempre ha aceptado hasta la fecha las conclusiones recogidas en ese informe. Se trata por tanto de un modelo de control bastante próximo al parlamentario, si bien dotado de una primera fase de análisis eminentemente técnico, que marca de modo indudable el pronunciamiento de la citada comisión.”

Não é fácil moldar uma lei, sobretudo a de financiamento político, contemplar regras para todos os tipos de violações, criar as respectivas sanções - menos ainda aplicá-las com a garantia da eficiência, em meio a tantas desordens de conduta praticadas no período de eleições. Porém, uma das melhores soluções encontradas (ainda não levada suficientemente em conta no Brasil), foi a criação de órgãos especiais para tratar do financiamento com absoluta exclusividade (Belgica, França, Portugal, Venezuela, Tailândia, Peru). Em Portugal, a Entidade das Contas e Financiamentos Político, órgão independente, funciona junto ao Tribunal Constitucional. Ajuda-o tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos e campanhas; instrui os processos que o Tribunal aprecia, fiscaliza os gastos declarados e despesas realizadas. O Tribunal, mediante contrato, recorre a empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas para a realização de peritagens ou auditorias. Na Venezuela (2004), a Oficina Nacional de Financiamiento de Partidos Políticos y Campañas Electorales, é administrada pelo eleitoral superior e, note-se, para o cargo de Diretor, a seleção é por concurso público e para os funcionarios que ali serão lotados, igualmente. Estabelece a lei eleitora, com grifos meus:

Venezuela. Ley Organica de Sufragio y Participación Política/1997(emendas parciais em 1998 e 2004):

“Artículo 201 - Se crea la Oficina Nacional de Financiamiento de Partidos Políticos y Campañas Electorales como órgano encargado de los controles establecidos en esta Ley, así como en otras leyes de la República sobre el financiamiento de las campañas electorales, de las organizaciones políticas y sus candidatos, y ejercerá su competencia bajo la dirección y supervisión del Consejo Nacional Electoral. La Dirección de dicha Oficina estará a cargo de un Director seleccionado por concurso público entre los candidatos que llenen los requisitos y condiciones para desempeñar dicho cargo, y será designado por el Consejo Nacional Electoral con el voto favorable de por lo menos cinco (5) de sus miembros. Los demás funcionarios de la Oficina (...) deberán ser aptos y competentes para el cargo que desempeñen, y serán seleccionados igualmente por concurso público. El Consejo Nacional Electoral determinará la estructura organizativa.”

Além do exposto, apresentam-se, aqui, mais três exemplares soluções. A primeira vem do Panamá, onde recentemente institucionalizou-se reforma permanente: após cada eleição, uma Comissão Especial (da qual representantes de Partidos fazem parte), faz balanço geral e propõe mudanças, quando e se necessárias, no sistema normativo do financiamento. A segunda solução diz respeito ‘as iniciativas louváveis a brotar da sociedade civil, mais especificamente via ONGs (a exemplo, o Poder Ciudadano, presente na Argentina, Colômbia, Costa Rica; Tilac-Transparency, atuante nas Américas e Caribe), onde a ênfase na investigação dos gastos com mídia é levada ‘a sério pelas Cortes Eleitorais (aliás, o Tribunal Superior de Justicia Electoral de la República del Paraguay, através do seu estudioso Presidente Dr. Rafael Dendia, recentemente firmou seu apoio oficial ‘a Transparency). A terceira vem da Federal Election Commission - FEC (Estados Unidos), que administra o Programa de Fundos Públicos. A FEC conta com jurisdição exclusiva para determinar quais candidatos podem receber o subsídio a ser pago pelo Tesouro e para fazer acatar a lei de financiamento de campanhas federais. Porém, atente-se, tem como finalidade principal ajudar (mais que punir), a que candidatos e comitês de campanha compreendam e cumpram voluntariamente com a lei. Com este objetivo oferece (e da mesma forma o fazem Mexico e Australia) uma série de publicações e manuais informativos, em várias línguas, impressos e via Internet; organiza e convida especialistas para conferências em cidades importantes do país, no sentido de melhor orientar sobre a lei aos trabalhadores de

campanha, aos PACs e aos comitês de partido. Além disso, (aos moldes do Brasil) qualquer cidadão pode obter assistência pessoal, ligando para um número telefônico da FEC (grátis) ou via e.mail ou, ainda, visitar pessoalmente a Divisão de Informação da agência.. A biblioteca, administrada por um escritório do Fiscal Geral, permanece aberta ao público e a coleção inclui fontes básicas para investigação legal local e internacional, além de outros materiais, sempre com ênfase na lei de financiamento. A FEC também encaminha a outros locais ainda mais específicos, em esforço conjunto, a outras entidades. No caso de candidatos ao Congresso, e se deseja orientações ‘a respeito das finanças pessoais que serão destinadas ‘as campanhas, ele pode contactar diretamente a Comissão de Normas de Conduta da Câmara de Representantes (House Committee on Standards of Official Conduct) e se for candidato ao Senado, as orientações podem ser diretamente solicitadas ‘a Comissão de Ética do Senado (Senate Select Committee on Ethics).

Repita-se e reflita-se sobre os dizeres do ex-Presidente do TSE, Ministro Fernando Neves :

“(…) Realmente, hoje o Brasil possui um dos melhores sistemas de controle de financiamento de campanhas eleitorais. Isso não foi dito pela Justiça brasileira, que evidentemente é suspeita quanto aos mecanismos que desenvolveu, mas por quem estuda o tema no mundo todo. Temos hoje um sistema seguro, eficaz, mas que no final, se as contas são rejeitadas, o sistema não leva a praticamente nenhuma sanção. Confesso que é muito sério, por motivos de rejeição “ (Ministro Fernando Neves. Seminário Nacional A Ética nas Eleições Municipais. Palestra citada. Brasília, maio 2004).

Tendo em vista a atual crise vivenciada no Brasil, com respeito ao uso do caixa 2, prática corriqueira mas nunca antes tão bem discutida e apontada quanto agora, pelas CPIs em andamento no Legislativo, “quase” pergunto: realmente de que adianta um sistema seguro mas falho quanto ‘as responsabilizações finais; sistema que de fato pode captar irregularidades mas termina ineficaz? Eu disse “quase pergunto”, porque na verdade ainda acredito que muito em breve todos estaremos trazendo soluções novas – se bem aproveitarmos a experiência já vivenciada em outras regiões do planeta. O nosso Brasil

também não é o único a ter problemas, mas também, como tantos outros, procura soluções: o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vai apresentar ao congresso, ainda neste ano 2005, uma proposta de nova legislação para as eleições de 2006, mais rigoroso quanto ao controle do financiamento e das despesas, tanto no tocante aos candidatos como aos partidos (website Portal Terra. Notícia sob título “TSE propõe ao Congresso lei "anti-caixa dois" para valer em 2006” em 07/11/2005). A proposta define o crime de corrupção eleitoral e prevê prisão de até oito anos para o uso de caixa dois e omissão de receitas e despesas nas prestações de contas das campanhas. O Congresso não conseguiu dar andamento em nenhum dos projetos de lei apresentados por parlamentares, destinados, desde 1995, ao aperfeiçoamento da legislação eleitoral. Também nunca havia recebido antes uma proposta da própria Justiça Eleitoral, como outros países o fazem. As mudanças serão encaminhadas na forma de projeto de lei que modifica, atualiza e consolida o Código Eleitoral (Lei 4.737/65), e mais um projeto de lei complementar que altera a legislação tributária. Os anteprojetos foram elaborados por uma comissão composta de juristas, advogados, professores e especialistas em tributação. É um bom começo de ação, por parte da Justiça Eleitoral brasileira, restando a nós, torcer pela sua aprovação incontinenti. Esta recente proposta, se for aprovada pelo Congresso, poderá tratar não só do uso indecente de caixa 2 mas de outros crimes (ameaça, roubo, furto, agressão, lavagem de dinheiro) sempre que eles forem tentados ou praticados com o objetivo de interferir na realização ou no resultado das eleições. Terá, é fato, de editar normas não apenas mais rigorosas porém, cuidando sempre para que a lei possa realmente, ser eficaz.

Mas acredito e memorizei as palavras incentivadoras do escritor Humberto de la Calle:

“Nadie puede garantizar soluciones mágicas. Al frente tenemos un camino largo que invita a aplicar el método de ensayo y error. Lo importante, además de no perder la paciencia, es conocer el objetivo y fijar claramente los valores que deben iluminar esta larga tarea...”

\* autora de 18 livros, entre eles, “ Crimes Eleitorais e Outras Exigências” (co-autoria de Fernando Santos) e “Legislação para Iniciantes: A Dança”. Atualmente prepara novo livro, sobre Financiamento de Partidos e Campanhas - Pesquisa Comparada, do qual se extraiu o presente trecho).

Disponível em:< [http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo\\_impresso.php?cod\\_texto=210](http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=210)>

Acesso em.: 16 out 2007.